



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 791, DE 25 DE JULHO DE 2017

EMENDA MODIFICATIVA

Inclua-se, no art. 20, após o § 2º, o seguinte parágrafo 3º, renumerando-se os demais:

§ 3º O relatório de AIR será submetido à apreciação prévia de órgão técnico definido no regimento da Agência Reguladora, o qual não poderá ter participação em sua elaboração, cabendo-lhe emitir parecer a ser submetido ao Conselho Diretor ou Diretoria Colegiada da Agência quanto à adequação da proposta de ato normativo ou decisão aos objetivos pretendidos, indicando se os impactos estimados recomendam a sua adoção, e, quando for o caso, propor os ajustes necessários ou alternativas de caráter não normativo à adoção do ato ou decisão, cabendo ao Conselho Diretor ou Diretoria Colegiada decidir pela continuidade do procedimento administrativo.

.....”

JUSTIFICAÇÃO

A redação dada ao § 2º do art. 20 submete à diretoria colegiada manifestar-se sobre a Análise de Impacto Regulatório. Todavia, essa manifestação deve caber a um órgão técnico e não vinculado à própria elaboração da análise, o qual deve oferecer à diretoria o seu parecer, cabendo a essa a decisão quanto ao prosseguimento da proposta, os ajustes necessários ou adoção de outras alternativas não-normativas.

Mediante esse parecer, a Diretoria poderá se manifestar de forma fundamentada. Esse é o melhor desenho, em vista da experiência internacional, e que preserva tanto a Diretoria quanto as áreas técnicas envolvidas na elaboração da proposta e exame de seus impactos.

Sala da Comissão, de de 2017

Senador José Pimentel
PT - CE

